



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.089037-8/000

AÇÃO DIRETA INCONST
Nº 1.0000.23.089037-8/000
REQUERENTE(S)

REQUERIDO(A)(S)

INTERESSADO(S)

ÓRGÃO ESPECIAL
GOVERNADOR VALADARES
PREFEITO MUNICIPAL DE
GOVERNADOR VALADARES
CÂMARA MUNICIPAL DE
GOVERNADOR VALADARES
SINDICATO DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR
VALADARES - SINSEM-GV

DECISÃO

Vistos.

Ciente da petição do doc. de cód. 53 e dos documentos de códs. 54/85.

O Sindicato dos Servidores Municipais de Governador Valadares requer sua admissão como "amicus curiae", nos termos do art. 138 do CPC, já que há evidente risco de ofensa a interesses individuais homogêneos.

Fundamenta que, no presente caso a atuação do Sindicato, como *amicus curiae*, será não apenas útil, mas também necessária, com vistas a evitar que os destinatários da norma, os servidores públicos municipais, sejam prejudicados em seus direitos laborais sem ao menos exercerem o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O tema é tratado no artigo 138 do CPC/15 que estabelece:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.089037-8/000

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Em comentário a esse dispositivo legal, esclarece HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

O *amicus curiae*, ou amigo do tribunal previsto pelo NCPD entre as hipóteses de intervenção de terceiro (art. 138), mostra-se - segundo larga posição doutrinária -, preponderantemente, como um auxiliar do juízo, em causas de relevância social, repercussão geral ou cujo objeto seja bastante específico, de modo que o magistrado necessite de apoio técnico. Não é ele propriamente parte no processo - pelo menos no sentido técnico de sujeito da lide objeto do processo -, mas, em razão de seu interesse jurídico (institucional) na solução do feito, ou por possuir conhecimento especial que contribuirá para o julgamento, é convocado a manifestar-se, ou se dispõe a atuar, como colaborador do juízo. Assim, sua participação é, em verdade, meramente opinativa a respeito da matéria objeto da demanda. Sua intervenção, de tal sorte, justifica-se como forma de aprimoramento da tutela jurisdicional.

Para Cassio Scarpinella Bueno, 'o *amicus curiae* não atua, assim, em defesa de um indivíduo ou pessoa, como faz o assistente, em prol de um direito de alguém. Ele atua em prol de um interesse, que pode, até mesmo, não ser titularizado por ninguém, embora seja partilhado difusa ou coletivamente por um grupo de pessoas e que tende a ser afetado pelo que vier a ser decidido no processo'. Desempenha, nessa ordem de ideias, uma função importantíssima, de 'melhorar o debate processual e contribuir a uma decisão mais justa e fundamentada'. Além disso, legitima 'democraticamente a formação de precedente judicial, de jurisprudência dominante ou de súmula, o que é levado a efeito por meio da pluralização do diálogo processual para com blocos, grupos, classes ou estratos da sociedade, ou ainda, para com órgãos, instituições, potências públicas ou próprio Estado, de cujos interesses momentaneamente se torna adequado representante, em juízo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.089037-8/000

A ideia não é nova do direito brasileiro. Algumas leis esparsas e o próprio Código de Processo Civil de 1973 previam, timidamente, sua participação para hipóteses específicas. **Agora, o novo Código (art. 138) dedicou um capítulo da Parte Geral ao tema, prevendo a forma e os limites de intervenção do *amicus curiae*, em qualquer modalidade de processo, bem como regulando os respectivos poderes.** (Curso de Direito Processual Civil atualizado de acordo com o Novo CPC, vol. 1, 56ª ed., Rio de Janeiro: Forense, págs. 403/404)

Por outro lado, ressalte-se que o artigo 7º da Lei 9.868/99 expressamente declara inadmissível qualquer modalidade de intervenção de terceiros nas ações diretas de inconstitucionalidade:

Art. 7º. Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º (...)

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgão ou entidades.

De acordo com o artigo citado acima não se admite a intervenção de terceiros, na ação de declaração de inconstitucionalidade, conforme anteriormente já consagrado no Regimento Interno do STF. Entretanto, existe a possibilidade de admissão da manifestação de outros órgãos ou entidades seja uma exceção à regra geral da vedação da intervenção de terceiros: a intervenção do *amicus curiae*.

A figura do *amicus curiae* é abrir a discussão, colocar em prática a adoção do princípio democrático, de maneira a permitir que outros órgãos ou entidades possam exercer o seu papel de partícipes nas decisões que apresentam relevância para a toda a sociedade.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.089037-8/000

Considerando que o objetivo da intervenção do *amicus curiae*, a doutrina majoritária defende a sua intervenção a qualquer tempo, desde que antes de iniciado o julgamento, conforme já mencionado anteriormente.

In casu, deve ser considerado o fato de que a decisão que admite o *amicus curiae* é irrecorrível e sua exclusão nesta oportunidade processual, acrescida a relevância social da ação para o Município.

Nestes termos fica deferida a participação do Sindicato, ora peticionário, como *animus curiae*.

Belo Horizonte, 09 de maio de 2023.

DES. MARCO AURELIO FERENZINI
Relator